



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0012421-15.2016.8.14.0028.
APELANTE: WELLINGTON DA SILVA BARROS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – posse irregular de arma de fogo – tese ausência de prova da materialidade do crime – falta de laudo pericial atestando a potencialidade lesiva do armamento - crime de perigo abstrato – desnecessidade de laudo pericial – improcedência – dosimetria – redução da pena-base e da sanção pecuniária – impossibilidade – recurso conhecido e improvido – decisão unânime.

I. O crime em questão é de perigo abstrato, uma vez que o bem tutelado pela norma é a paz e a segurança social, sendo despidendo a demonstração de perigo real na conduta do agente. Basta que o sujeito ativo esteja na posse da arma, sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar, para que ele incida no tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/03. Sendo assim, desnecessária se torna a realização de exame pericial para atestar a potencialidade lesiva do armamento, mormente se o réu confessa que tinha a posse não somente da arma apreendida, mas também de outro revólver calibre .38. A confissão do réu, somada as declarações das testemunhas, são suficientes para a comprovação do crime, não havendo porque se falar em insuficiência de provas;

II. Acerca da dosimetria, o recorrente requereu a redução da pena-base e da sanção de multa. Ocorre que se mostra inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal, se a culpabilidade, os antecedentes criminais e a conduta social são desfavoráveis ao réu, pois sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja prejudicial ao agente para que o magistrado possa se afastar do mínimo legal. Na sentença, o juiz esclareceu que a culpabilidade é acima do normal, pois o recorrente teria reconhecido ter a posse não apenas de uma, mas de duas armas de fogo. Ainda, asseverou o juiz que o apelante possuía antecedentes criminais e sua conduta social era voltada a criminalidade, já que tinha assumidamente a posse de armas de fogo por longo período, facilitando a prática de outros crimes na região. Estando adequadamente motivada a avaliação negativa das referidas circunstâncias judiciais, não há porque se reformar na pena-base, bem como a sanção pecuniária aplicada, eis que a dosimetria atende aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Wellington da Silva Barros, inconformado com a r. sentença que o



condenou a pena de um ano e seis meses de reclusão em regime fechado, mais cinquenta dias-multa, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, o recorrente aduziu a tese de insuficiência de provas quanto a materialidade delitiva, pois ausente laudo pericial atestando a potencialidade lesiva do armamento apreendido. Assim, requereu a sua absolvição, ex vi do art. 386, inciso VII, do CPPB.

Acerca da dosimetria, postulou pela redução da pena-base, a fim de que sejam reavaliadas a culpabilidade e a conduta social, tudo em atenção aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Alternativamente, ainda pugnou pela dispensa da pena de multa ou que ela seja fixada no mínimo legal. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Consta da denúncia que no dia 09/07/16, uma equipe da polícia militar recebeu denúncia de que a residência do ora apelante seria, em verdade, um ponto de comercialização de entorpecente. Ao chegar ao referido endereço, foram realizadas buscas no imóvel, tendo a polícia logrado êxito em encontrar em baixo de um colchão, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .22 e quatro munições intactas. Preso e regularmente processado, o recorrente foi condenado a pena de um ano e seis meses de reclusão em regime fechado, mais cinquenta dias-multa, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03. Inconformado, interpôs apelo.

DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME

O recorrente aduziu a tese de insuficiência de provas quanto a materialidade delitiva, pois ausente laudo pericial atestando a potencialidade lesiva do armamento apreendido. Assim, requereu a sua absolvição, ex vi do art. 386, inciso VII, do CPPB.

Todavia, sem maiores delongas, esclareço que o crime em questão é de perigo abstrato, uma vez que o bem tutelado pela norma é a paz e a segurança social, sendo despiciendo a demonstração de perigo real na conduta do agente. Basta que o sujeito ativo esteja portando armamento, sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar, para que ele incida no tipo penal do art. 12 da Lei



10.826/03.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SALVO CONDUTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto. 2. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade. 3. É entendimento desta Corte que o porte ilegal de munição, ainda que desacompanhado da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente, EDUARDO MARQUES FONSECA SINDÓ, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual. (RHC 80.631/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Sendo assim, desnecessária se torna a realização de exame pericial para atestar a potencialidade lesiva do armamento, mormente se o réu confessa que tinha a posse não somente da arma apreendida, mas também de outro revólver calibre .38. Ora, a confissão do réu, somada as declarações das testemunhas, são suficientes para a comprovação do crime, não havendo porque se falar em insuficiência de provas.

DOSIMETRIA

Acerca da dosimetria, o recorrente requereu a redução da pena-base e da sanção de multa. Ocorre que se mostra inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal, se a culpabilidade, os antecedentes criminais e a conduta social são desfavoráveis ao réu, pois sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja prejudicial ao agente para que o magistrado possa se afastar do mínimo legal.

Com efeito, na sentença o juiz esclareceu que a culpabilidade é acima do normal, pois o recorrente teria reconhecido ter a posse não apenas de uma, mas de duas armas de fogo. Ainda, asseverou o juiz que o apelante possuía antecedentes criminais (fl. 32/45 do anexo) e sua conduta social era voltada a criminalidade, já que tinha a posse de armas de fogo por longo período, facilitando a prática de outros crimes na região. Ora, estando adequadamente motivada a avaliação negativa das referidas circunstâncias judiciais, não há porque se reformar na pena-base, bem como na sanção pecuniária aplicada, eis que a dosimetria atende aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Logo, a improcedência do apelo se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator